



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO



Ano CXLIII Nº 123

Brasília - DF, quinta-feira, 29 de junho de 2006

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	6
Ministério da Cultura.....	7
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação.....	8
Ministério da Fazenda.....	19
Ministério da Justiça.....	22
Ministério da Previdência Social.....	27
Ministério da Saúde.....	28
Ministério das Comunicações.....	32
Ministério de Minas e Energia.....	34
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	48
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	48
Ministério do Esporte.....	50
Ministério do Meio Ambiente.....	50
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	51
Ministério do Trabalho e Emprego.....	51
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	54

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 11.313, DE 28 DE JUNHO DE 2006

Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação,

### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.” (NR)

“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos

## Atos do Congresso Nacional

### ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 27, DE 2006

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 293, de 8 de maio de 2006**, que “Dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 8 de julho de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 28 de junho de 2006  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 28, DE 2006

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 294, de 8 de maio de 2006**, que “Cria o Conselho Nacional de Relações do Trabalho - CNRT e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 8 de julho de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 28 de junho de 2006  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 485, de 28 de junho de 2006. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006.

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### PORTARIA Nº 225, DE 28 DE JUNHO DE 2006

A **PROCURADORA-GERAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, § 2º, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00407.000704/2006-11, resolve:

Art. 1º As Procuradorias Federais nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Pará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Ceará e Rio Grande do Norte assumirão a representação judicial da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP relativamente às ações em que seja parte ou de qualquer forma interessada, perante as varas da Justiça Federal, da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho, e os Tribunais Regionais do Trabalho, nos respectivos Estados.

Art. 2º As Procuradorias Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões assumirão a representação judicial da ANP relativamente às ações em que seja parte ou de qualquer forma interessada, perante as varas da Justiça Federal, da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho, nos respectivos Estados.

Art. 3º Determinar que seja comunicada à Procuradoria Federal junto à ANP, para fins de acompanhamento, a interposição de recursos aos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª e 5ª Regiões, aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal

CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

#### PORTARIA Nº 226, DE 28 DE JUNHO DE 2006

A **PROCURADORA-GERAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10 e os incisos I, II e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

Considerando a competência da Procuradoria-Geral Federal, prevista na Medida Provisória nº 222, de 04 de outubro de 2004, convertida na Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, para representação judicial e extrajudicial relacionada à dívida ativa e ao contencioso que tenha por objeto contribuições previdenciárias;

Considerando que esta competência, de acordo com o Ato Regimental AGU n.º 1 de 2004, compreende a gestão da Coordenação-Geral de Matéria Tributária e das Unidades Locais do Órgão de Arrecadação, responsáveis pela recuperação judicial das contribuições previdenciárias;

Considerando que o Contencioso do Órgão Central desta Procuradoria-Geral Federal tem por atribuição representar autarquias e fundações públicas federais perante os Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal, Resolve:

Art. 1º Atribuir ao Contencioso do Órgão Central desta Procuradoria-Geral Federal a representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos que tramitam perante os Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal e que tenham por objeto contribuição social de natureza previdenciária ou considerada de terceiros nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Compete ao Contencioso e à Coordenação-Geral de Matéria Tributária a orientação e a supervisão dos Serviços de Matéria Tributária junto aos Tribunais - SMAT's.

Parágrafo único. O Contencioso poderá solicitar informações e subsídios às Unidades Locais do Órgão de Arrecadação necessários ao acompanhamento dos processos judiciais junto aos Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2006.

CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO